



Processo Contencioso Administrativo Tributário (PCAT): CM-309/2025

Requerente: MR Administração de Obras Ltda

Recurso Voluntário e de Ofício

Relator(a) Conselheiro(a): Antonella Greniuk Rigo

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TLFE). BASE DE CÁLCULO. CNAE NÃO EXERCIDO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CNPJ. COMPROVAÇÃO COM REDUÇÃO. REDUÇÃO DE 50% PARA MICROEMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Municipal de Contribuintes de Criciúma, em sessão havida em 27/06/2025, em conformidade com a ata de julgamento, *por maioria de votos*, conhecer e negar provimento a ambos os recursos.

Relator(a) Conselheiro(a): ANTONELLA GRENIUK RIGO

RELATÓRIO

Em 12 de março de 2025, a empresa MR ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.887.077/0001-81, protocolou o Processo Administrativo DDE-2038/2025 solicitando a revisão da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE) referente ao ano de 2025. Argumentou, em síntese, que alguns dos CNAEs



cadastrados no cartão CNPJ da empresa não são, de fato, utilizados, impactando de forma indevida no valor do alvará.

Alegou que, desde a abertura da empresa, determinados CNAE foram incluídos visando a uma possível expansão futura; no entanto, tais atividades nunca foram exercidas. Destacou o CNAE nº **08.10-0-99 – Extração e Britamento de Pedras e Outros Materiais para Construção e Beneficiamento Associado**, que está enquadrado no rol do Anexo B-I do Código Tributário Municipal, e que serviu de base para o lançamento da TLFE de 2025 no valor de R\$ 13.861,32 (treze mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), correspondentes a 79,92 UFM.

Apresentou, junto à solicitação, alteração contratual registrada na Junta Comercial, com efeitos a partir de 07/03/2025, em que restou excluída a atividade em questão do objeto social da empresa, e anexou cartão CNPJ de 10/03/2025, onde demonstrada a exclusão do CNAE 08.10-0-99. Ademais, pugnou pela desconsideração do referido CNAE também para o lançamento de 2024.

A autoridade fiscal se manifestou pela manutenção do lançamento original, argumentando, em essência, que as atividades da requerente foram alteradas perante o Município na data de 09/03/2025, com efeitos retroativos a 07/03/2025, conforme alteração do contrato social; fora, portanto, do prazo legal previsto no art. 336, §2º, do Código Tributário Municipal (LC 287/2018), que entendeu ter se esgotado em 13/02/2025:

CTM. Art. 336. §2º No prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento da TLFE, o contribuinte poderá, demonstrando que não exerce a atividade considerada para a apuração do valor da TLFE e mediante a apresentação da alteração realizada no contrato social da empresa, e do comprovante atualizado de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), solicitar a revisão da TLFE (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023).



No âmbito do processo de revisão, foi realizada vistoria *in loco* pelo Fiscal de Tributos da Receita Municipal Valdair Martins, matrícula nº 55.232, onde ficou constatado que a empresa funciona no endereço comercial localizado na Rua Imigrante Meller 832, Bairro Pinheirinho, apenas como escritório administrativo.

No entanto, em sua réplica, a autoridade fiscal ponderou que a empresa também não se enquadra na previsão do art. 348, §5º, primeira parte, do Código Tributário Municipal, considerando que, dentre outras atividades da requerente, se observa a de CNAE nº **77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes**, a qual não está enquadrada nos códigos CNAE de 0111-3/01 a 43991-1/99:

CTM. Art. 348. §5º Caso todas as atividades do estabelecimento estejam enquadradas nos códigos CNAE de 0111-3/01 a 4399-1/99 e, após a realização de fiscalização *in loco*, seja constatada a realização exclusiva das atividades administrativas similares às previstas no grupo CNAE 82.1, o valor da TLFE será de 7,1 UFM, salvo se existentes outros CNAE no CNPJ do estabelecimento, hipótese em que o valor da taxa será fixado nos termos do §1º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 586/2024).

Por fim, ressaltou que a requerente está enquadrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como Empresa de Pequeno Porte (EPP), de modo que não faz jus ao desconto de 50% da TLFE calculada na forma do art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 305/2018. O artigo 8º da referida lei concede às microempresas, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, isenção total da TLFE em relação ao ano de início de suas atividades, e o parágrafo único atribui uma redução de 50% no valor da TLFE devido nos anos subsequentes.

Irresignada com a decisão, a empresa protocolou, em 1º de abril de 2025, processo de impugnação ao parecer da autoridade fiscal, sustentando clara incompatibilidade do



valor cobrado a título de TLFE. Em relação a 2024, a empresa defendeu o direito ao benefício de redução de 50% no valor da taxa, afirmando que, até o ano de 2023, esteve enquadrada como microempresa, passando recentemente ao enquadramento de Empresa de Pequeno Porte, com faturamento anual abaixo do limite legal. Afirmou que, apenas em 2025, teve ciência de que o valor elevado da taxa se deu em razão da previsão do CNAE 08.10-0-99 (Extração e britamento de pedras) no CNPJ da empresa. Após tomar ciência dos impactos tributários, tratou de retirar o CNAE inadequado. Sustentou, novamente, nunca ter exercido tal atividade, o que teria sido corroborado pela vistoria realizada pelo fiscal do Município em 14/03/2025.

Defendeu que o prazo de 30 dias previsto no art. 336, §2º, mostra-se incoerente, “pois o contribuinte só tem ciência efetiva do valor e de sua composição na data do vencimento da TLFE, em 28/02/2025, e não no dia da notificação genérica do lançamento” (p. 05 da impugnação). Inclusive, anexa comprovante de abertura do pedido de revisão DDE-2038/2025 datado de 28/02/2025, muito embora o processo só tenha contado com a documentação comprobatória das alterações em 12/03/2025.

Sustentou abusividade e incoerência do art. 340 da LC 287/2018, entendendo que a cobrança independente do efetivo funcionamento da atividade desrespeita o princípio da capacidade contributiva e se mostra arbitrária e desprovida de razoabilidade. Também defendeu que a fiscalização efetiva é indispensável para legitimar a cobrança da TLFE, sustentando inexistência do fato gerador dada a ausência do efetivo poder de polícia.

Requeru, por fim: o acolhimento integral da impugnação para fins de revisão do lançamento da TLFE dos exercícios de 2024 e 2025; o reconhecimento da inexistência de fato gerador para a cobrança, uma vez que a atividade considerada nunca foi exercida; o congelamento da cobrança da TLFE de ambos os exercícios até a decisão do processo e revisão das taxas; a restituição ou compensação de valores eventualmente pagos a maior no ano de 2024, com a aplicação coerente das atividades e o desconto de 50% previsto no art. 8º da LC 305/2018; o reconhecimento da inexistência de fato gerador e da ausência de



poder de polícia efetivamente exercido; e a adoção de quaisquer medidas de ofício para cessar a indevida cobrança.

O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, no uso da prerrogativa que lhe é atribuída pelo artigo 166, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, decidiu pela inadmissibilidade do pedido de impugnação referente ao exercício de 2024 em razão de sua intempestividade, admitindo a análise tão somente da impugnação relativa ao ano de 2025 por este Conselho. Ressalte-se, porém, que, invocando o princípio da economia processual, foi admitido o pedido referente a 2024 como revisão de lançamento, tendo sido encaminhado para análise do setor competente, sem, contudo, resultar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em resposta, a autoridade fiscal reiterou os argumentos do Processo Administrativo DDE-2038/2025, ressaltando a legitimidade dos lançamentos para ambos os exercícios questionados.

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância rebateu as alegações da impugnante de que esta possuiria direito à redução de 50% do valor da taxa de 2024, constatando, em análise aos documentos contratuais registrados perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, que o enquadramento da empresa como Empresa de Pequeno Porte (EPP) foi requerido ao órgão em 21 de dezembro de 2023, com efeitos a partir de 22/12/2023. Dessa forma, considerando que o fato gerador da taxa ocorre em 1º de janeiro de cada exercício (art. 336, IV, CTM), percebe-se que a impugnante não mais era microempresa quando do lançamento de 2024, condição necessária para obtenção do referido benefício.

A julgadora afastou possível violação aos princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade, entendendo que a impugnante não comprovou que sua realidade econômica não condiz com o valor da taxa bem como que a taxa não se mostra incompatível com o faturamento de uma Empresa de Pequeno Porte. Também apresentou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) para rebater os argumentos de inexistência do exercício do



poder de polícia, eis que já consolidado na jurisprudência pátria o entendimento de que a existência de órgão administrativo e agentes de fiscalização, além de toda a estrutura estatal necessária, já demonstram que a atividade é permanente e possui um custo, justificando a cobrança da taxa.

Todavia, decidiu pelo provimento parcial da impugnação, reconhecendo a inexistência de fato gerador em relação à atividade de extração e britamento de pedras, por discordar da exigência da TLFE sobre atividade não exercida de fato – em que pese constar no objeto social da empresa. Sendo assim, decidiu pela exclusão da referida atividade da base de cálculo da TLFE dos exercícios de 2024 e 2025, desprovendo as demais teses arguidas pela impugnante, e promoveu recurso de ofício nos termos do art. 23, V, do Decreto SG/Nº 309/23, de 02 de fevereiro de 2023, por se tratar de matéria relevante à Fazenda Pública Municipal, em respeito ao exposto no art. 21 do referido Decreto¹.

Paralelamente, a parte interessada apresentou recurso voluntário, com o objetivo de reforçar e manter integralmente a decisão de primeira instância. Além disso, requereu o reexame da questão relativa ao exercício de 2024, pugnando novamente pela concessão do benefício de 50% de desconto no valor da taxa bem como pela desconsideração da atividade não exercida na base de cálculo do tributo.

Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou o processo para decisão de 2ª instância.

É este, em síntese, o relatório. Decido.

¹ DECRETO SG/nº 309/23, de 02 de fevereiro de 2023.

Art. 21. As decisões administrativas serão incompetentes para:

I – declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária; e
II – dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o acatamento, pelo órgão colegiado, de alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade reconhecida por entendimento manso e pacífico do Supremo Tribunal Federal – STF ou do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Art. 23. São atribuições do JPF:

V – recorrer de ofício sempre que a decisão for contrária a Fazenda Pública Municipal, respeitado o valor de alçada estabelecido em lei, ou, ainda que o valor seja menor que o de alçada, quando considerar conveniente a confirmação do ponto controvertido pelo órgão colegiado;



QUESTÕES PRELIMINARES

Não foram arguidas preliminares.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE) no Município de Criciúma se encontra disciplinada no Título I, Capítulo II, da Lei Complementar nº 287/2018 (Código Tributário Municipal), que determina:

CTM. Art. 335. A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos – TLFE tem como fato gerador:

- I – a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos; e
- II – a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos.

Art. 336. O fato gerador considera-se ocorrido:

- I – na data do requerimento de inscrição no cadastro municipal, relativamente ao primeiro ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 565/2023);
- II – na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento no Anexo B-I;
- III – na data de mudança de endereço do estabelecimento;
- IV – em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

No que tange à base de cálculo, objeto da controvérsia instaurada, destacam-se os seguintes dispositivos:



CTM. Art. 347. A base de cálculo da taxa é o custo dispendido na concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos ou na verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos, conforme o caso.

Art. 348. O valor da taxa será calculado e de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município – UFM do Anexo B-I do presente Código, em função do código da atividade exercida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Fiscal.

§ 1º Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa será calculada levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

O cerne da discussão recai no fato de que a legislação municipal prevê que o valor da taxa é calculado em função da atividade objeto da empresa, de modo que, em caso de múltiplas atividades, é considerada aquela sujeita ao maior ônus fiscal. Verificou-se, no caso em concreto, que a atividade considerada no lançamento, embora prevista no contrato social e cartão CNPJ da empresa, não estava entre as atividades exercidas de fato. A autoridade de 1ª instância entendeu que apenas devem ser consideradas as atividades em exercício, contrariando norma expressa do Código Tributário Municipal. Vejamos:

CTM. Art. 340. A incidência e o pagamento da taxa independem:

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

A exceção se dá por conta do §2º do art. 340, quando, a requerimento do contribuinte, nos casos de estabelecimentos em construção, é possível a dispensa do pagamento até o efetivo início da atividade. Ao realizar o lançamento da taxa, o Fisco leva em consideração as declarações prestadas pelo próprio contribuinte, externalizadas no contrato social e no cartão CNPJ. É factível presumir que, se as atividades estão dentre os objetos da empresa, é porque a empresa exerce ou ao menos tem a intenção de exercê-las, de modo que se sujeitam à fiscalização municipal. Se uma empresa possui previsão de mais



de 40 atividades, como é o caso da requerente, não é necessário que todas estejam simultaneamente em exercício no momento do lançamento, tendo em vista que, a qualquer momento, poderão ser exercidas e é responsabilidade da fiscalização municipal garantir que o estabelecimento esteja apto para exercê-las em conformidade com as normas. A função fiscalizatória possui também um caráter preventivo – tanto é que a taxa também é exigida no momento da concessão da licença e também tem como fato gerador a data do requerimento da inscrição no cadastro municipal, quando, por definição, nenhuma atividade regular ainda está sendo exercida na prática. Ademais, algumas atividades sequer são exercidas dentro do estabelecimento da empresa – como é o caso da recorrente, que exerce atividades de construção civil, mas em cujo estabelecimento apenas funciona o escritório administrativo.

A empresa alega que a inserção do CNAE 08.10-0-99 teve em vista uma futura expansão da empresa que nunca ocorreu. É certo que, por vezes, pode ocorrer – e ocorre – de um CNAE constar no cartão CNPJ de maneira indevida – seja porque houve erro no momento da inclusão do código, seja porque houve mudança de planos por parte da empresa sem a correta alteração documental, dentre outros. Justamente pensando nesses casos, a legislação municipal prevê a possibilidade de retificação dos dados e revisão do lançamento, nos seguintes termos:

CTM. Art. 336. §2º No prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento da TLFE, o contribuinte poderá, demonstrando que não exerce a atividade considerada para a apuração do valor da TLFE e mediante a apresentação da alteração realizada no contrato social da empresa, e do comprovante atualizado de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), solicitar a revisão da TLFE (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 552/2023).

Verifica-se que não basta o não exercício da atividade, mas que deve haver também a alteração do contrato social e do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), justamente para que a empresa não utilize de artifícios visando a mera redução do ônus



tributário. Em sua defesa, a empresa aduz que, tão logo teve ciência do impacto do referido CNAE no lançamento da taxa, buscou proceder conforme o dispositivo legal, realizando as alterações necessárias. A autoridade fiscal, contudo, não acatou o pedido de revisão por entender que a empresa descumpriu o prazo previsto no dispositivo. Em relação ao prazo, são necessárias algumas considerações.

O Código Tributário Municipal assim dispõe:

CTM. Art. 351. A taxa será lançada:

I – previamente ao início da exploração da atividade no estabelecimento;

II – **anualmente**; e

III – por ocasião das situações previstas nos incisos II e III do art. 336.

Art. 352. **No caso do inciso II do artigo anterior**, a TLFE será lançada e o sujeito passivo notificado mediante:

I – publicação de edital contendo o índice de correção da base de cálculo e o calendário fiscal, no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município; e

II – disponibilização de consulta individualizada pelo cadastro do imóvel ou pelo CPF/CNPJ do contribuinte no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Criciúma.

É possível verificar, em consulta ao histórico do Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município que os editais contendo o índice de correção da base de cálculo e o calendário fiscal para 2025 foram devidamente publicados em 23/12/2024 (Decreto SG/nº 2421/24 e Decreto SG/nº 2422/24, respectivamente). Contudo, a notificação apenas se perfectibiliza com a disponibilização da consulta individualizada aos contribuintes no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Criciúma. Ocorre que tal disponibilização não é formalizada, de modo que não há uma data definida para acontecer. Da mesma forma, também não há previsão do que ocorre caso a consulta seja suspensa por instabilidade do sistema ou algum outro motivo. Em sua réplica, verifica-se que, ao considerar o prazo de 13/02/2025, a autoridade fiscal considerou a notificação realizada no momento do fato gerador (1º de



janeiro), passando a transcorrer dessa data os 30 (trinta) dias úteis para a revisão. Entretanto, essa data foi presumida, o que gera insegurança jurídica ao contribuinte quanto ao prazo para cumprir suas obrigações. A título de exemplo, o fato gerador do IPTU também ocorre em 1º de janeiro, e a disponibilização das guias, conforme noticiado no sítio eletrônico da Prefeitura, ocorreu apenas em 10 de janeiro².

Além disso, imperioso destacar um conflito existente na própria legislação municipal, que prevê que o prazo de 30 dias úteis para impugnação do lançamento, no caso dos tributos lançados de ofício constantes do calendário fiscal, é contado da data do vencimento da cota única, quando se considera intimado o contribuinte (CTM, art. 140, caput, §§1º e 2º). Em 2025, tal data ocorreu em 28/02/2025 (art. 1º, I, do Decreto SG/nº 2422/24).

Nesse caso, tendo em vista a impossibilidade de precisar o momento da notificação de acordo com o artigo 352 do CTM, que trata especificamente da TLFE, e considerando que a intimação do lançamento dos tributos lançados de ofício, de acordo com o artigo 140, deve ser contada da data do vencimento da cota única, entendo que as alterações realizadas pelo contribuinte foram tempestivas no que tange ao lançamento de 2025, de modo que deve ser assegurada a revisão do lançamento com a consequente desconsideração da atividade excluída de seu contrato social e cartão CNPJ.

Entretanto, tal entendimento não pode ser aplicado ao lançamento de 2024, tendo em vista a irretroatividade e intempestividade das alterações. Por fim, quanto ao exercício de 2024, restou superada pela autoridade de 1ª Instância a questão do direito ao desconto de 50% no valor da taxa, haja vista que, no momento do fato gerador (1º de janeiro de 2024), a empresa não mais se enquadrava como microempresa, condição necessária para a obtenção do benefício.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO dos recursos, aplicando a desconsideração do CNAE 08.10-0-99 apenas na base de cálculo da TLFE de 2025.

² [IPTU 2025: Prefeitura de Criciúma disponibiliza guias para pagamento do imposto em cota única ou parcelado - Prefeitura Municipal de Criciúma](#)



FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE

No que tange à redução de 50% do valor da TLFE com fundamento no art. 8º, VII, parágrafo único, da LC nº 305/2018, entendo que o pleito da recorrente não deve ser atendido.

Isso porque, a isenção em questão é direcionada exclusivamente para as microempresas. Vejamos:

Art. 8º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos – TLFE: (Vide Lei Complementar nº [551/2023](#))

(...)

VII - a Microempresa (ME), na forma da Lei Complementar nº [123/2006](#), em relação ao ano de início de suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº [551/2023](#))

Parágrafo único. No caso do inciso VII deste artigo, para os anos subsequentes ao de início das atividades, haverá uma redução de 50% no valor da TLFE.

A escolha do vocábulo “microempresa” pelo legislador na redação da norma isentiva em exame não foi aleatória ou desprovida de conteúdo semântico. Ela decorre do conceito trazido pela LC 123/2006 do que venham a ser microempresas e empresas de pequeno porte, e espraia seus efeitos nas esferas federal, estadual e municipal com a seguinte redação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a



R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Segundo o Código Tributário Nacional (art. 111) as leis tributárias que concedem isenção (ainda que parcial) devem ser interpretadas literalmente, de modo que não está autorizado o uso de qualquer outro método hermenêutico na interpretação da norma isentiva.

Assim, se a norma da LC 305/2018 restringe a aplicação da isenção apenas para as microempresas, não é dado ao aplicador da lei ampliar o seu alcance para atingir sujeitos não contemplados na redação legal, como é o caso das empresas de pequeno porte.

Aos analisar os documentos contratuais registrados perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, constata-se que houve o enquadramento da recorrente como Empresa de Pequeno Porte, por ela mesma requerido, em 21 de dezembro de 2023, com efeitos a partir de 22/12/2023.

Dessa forma, tendo em vista que o fato gerador da taxa ocorre em 1º de janeiro de cada exercício (art. 336, IV, do CTM), quando do lançamento da TLFE do exercício de 2024, a recorrente não mais fruía da condição de microempresa, como exige o art. 8, VII, parágrafo único, da LC nº 305/2018, mas enquadrava-se sim como empresa de pequeno porte, razão pela qual entendo que a recorrente não faz jus à isenção de 50% pleiteada, concordando até aqui com a ilustre relatora e mantendo a decisão de primeira instância no ponto.

Por outro lado, considerando que a vistoria *in loco* realizada pela municipalidade atestou a impossibilidade de extração e britamento de pedras no local onde está sediada a empresa recorrente, entendo que não é o caso de afastar a exigência da TLFE sobre CNAE 08.10-0-99 apenas para o exercício de 2025, mas também estender tal exclusão ao exercício de 2024, conforme corretamente reconhecido pela decisão singular.

É fato que o pedido de revisão da TLFE referente ao exercício de 2024 foi apresentado de forma intempestiva, o que impediu, naquele momento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente. Contudo, a constatação fática de que jamais seria possível, na sede da recorrente, o exercício das atividades de extração e



britamento de pedras revela a inexistência do regular exercício do poder de polícia pelo Município. Tal elemento é condição imprescindível para a cobrança das taxas de fiscalização, conforme preceituam o art. 145, inciso II, da Constituição Federal e os arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Em outras palavras, o fato gerador da TLFE — consistente na concessão de licença obrigatória para localização de estabelecimentos e na verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais — nunca se concretizou no tocante à atividade de extração e britamento de pedras imputada à recorrente. À luz do princípio da verdade material, não se justifica a manutenção da exigência da exação também quanto ao exercício de 2024, devendo ser igualmente mantida a decisão de primeira instância neste ponto.

Dessa forma, *data venia*, divergindo parcialmente do entendimento da ilustre relatora, voto no sentido de conhecer e negar provimento a ambos os recursos, para manter integralmente a decisão de primeira instância, de modo a não reconhecer o direito à redução de 50% da taxa, mas afastar a exigência da TLFE sobre as atividades descritas no CNAE 08.10-0-99 em relação aos anos de 2024 e 2025.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, *por maioria de votos*, decidiu conhecer e negar provimento a ambos os recursos para, *mantendo a decisão singular*, não acatar o pleito de redução de 50% da TLFE à recorrente, por se enquadrar como empresa de pequeno porte, e reconhecer a inexistência de fato gerador em relação à atividade de extração e britamento de pedras para excluí-la da base de cálculo da TFLE dos exercícios de 2024 e 2025.

VOTAÇÃO



ANTONELLA GRENIUK RIGO – RELATORA PELO PROVIMENTO

PARCIAL AO RECURSO DE OFÍCIO E DESPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

MOISÉS NUNES CARDOSO – CONSELHEIRO PELO DESPROVIMENTO A
AMBOS OS RECURSOS

FERNANDA WÜLFING – CONSELHEIRA PELO DESPROVIMENTO A
AMBOS OS RECURSOS

EDEMAR SORATTO – CONSELHEIRO PELO DESPROVIMENTO A
AMBOS OS RECURSOS

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprir a decisão.

Moisés Nunes Cardoso
Conselheiro Divergente
Voto vencedor

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC